



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011431-24.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante IVONETE GONSALVES PEREIRA DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1011431-24.2024.8.26.0438
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de Penápolis
Apelante: Ivonete Gonsalves Pereira da Silva
Apelado: Unibap – União Brasileira de Aposentados da Previdência
Juiz de Direito: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº 1011431-24 - R

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, devido à ausência de documentos essenciais e indícios de litigância predatória.

II. Questão em Discussão

2. (i) A validade do indeferimento da petição inicial por falta de documentos essenciais; (ii) A aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A parte autora não atendeu à determinação judicial de emendar a petição inicial com documentos indispensáveis, justificando o indeferimento com base no art. 321 do CPC.

4. Não restou comprovada a prática de litigância de má-fé, justificando o afastamento da multa aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento da petição inicial é válido quando a parte não cumpre a determinação de emenda com documentos essenciais. 2. A multa por litigância de má-fé deve ser afastada quando não comprovada a conduta desonesta da parte.

Legislação Citada:

CPC, arts. 321, 485, inciso I, 98, § 3º e § 4º, 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358, Rel. Celso Alves de Rezende, j. 06.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1000513-07.2024.8.26.0358, Rel. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 31.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1048126-58.2023.8.26.0002, Rel. Fátima Gomes, j. 31.07.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 36/43), cujo relatório se adota, que extinguiu o feito nos seguintes termos: “1. *Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 321, § único, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.* 2. *Condeno o(a) requerente a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a extinção do feito ocorreu antes da citação da parte adversa, não havendo, pois, a formação da relação processual. Nesse sentido: TJDF; Apelação Cível 20020910103242; Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS; 2ª Turma Cível; DJ 05/11/2003. De rigor, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. Suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC. A despeito do deferimento da gratuidade da justiça, deverá a parte autora recolher a multa por litigância de má-fé acima arbitrada (5% do valor da causa), nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.* 3. *Oficie-se ao NUPOMEDE Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e à OAB Ordem dos Advogados do Brasil para que tomem conhecimento dos fatos imputados aos advogados que atuam no presente feito patrocinando os interesses da parte autora e tomem as providências que entenderem cabíveis.* 4. *Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.*”

Inconformada, recorre a autora (fls. 46/58) almejando a reforma do julgado por considerar que a inicial preenche os requisitos legais e os documentos exigidos pelo juízo *a quo* são dispensáveis à propositura da ação. Destaca, ainda, que o feito deve ter prosseguimento, com o afastamento da litigância de má-fé reconhecida na origem. Por fim, junta aos autos procuração com firma reconhecida.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 69/77).

É o relatório do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: *“Com efeito, embora tenha sido devidamente intimada a emendar a peça de ingresso, a parte autora não atendeu com exatidão ao comando exarado por este Juízo, haja vista que não juntou aos autos procuração específica, com indicação expressa do número do processo, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica. Não bastasse, analisando a petição inicial, verifico que trata-se de peça processual do tipo padronizada, com argumentos bastante genéricos, o que evidencia, a prática da chamada litigância predatória, consubstanciada no uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, mediante o ajuizamento de elevado número de demandas, patrocinada pelo mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de pessoas físicas distintas, em curto período de tempo, versando sobre mesma questão de direito, em geral contra pessoas jurídicas de grande porte (financeiras, seguradoras, etc.).”*

Na hipótese, apesar de o i. juiz de primeiro grau ter dado a oportunidade para a autora juntar documentos a fim de comprovar a regularidade da representação processual (fls. 30/32), a parte ficou-se inerte (fls. 35).

Na verdade, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documentos úteis e necessários para o desate da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ademais, a determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”. Além disso, “*Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação*”.

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa, primordialmente, a verificação da ciência e consentimento da parte acerca dos termos da demanda, de modo a desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, revisão de contrato bancário e declaração de inexistência/inexigibilidade de débito, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL A RECORRENTE ALEGA DESCONHECER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA AO FEITO, BEM COMO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INFORMAÇÕES DE E-MAIL E TELEFONE DA PARTE. EMENDA DA INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.”
(TJSP; Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito Insurgência do autor Descabimento Indícios de advocacia predatória Determinação para juntada de documentos e comparecimento pessoal em cartório Descumprimento injustificado Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário Litigância predatória Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.198 Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive RECURSO DESPROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1000513-07.2024.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I

(Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1048126-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

Por derradeiro, tem-se que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais.

Com a extinção da presente ação em seu início diante da inércia da autora, não se restou comprovado que a parte tenha se valido desta conduta reprovável que viola deveres de legalidade, boa-fé, lealdade e cooperação de forma a causar prejuízo à parte contrária.

Daí o afastamento da litigância de má-fé reconhecida na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a multa aplicada pela litigância de má-fé.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR